## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1001344-28.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Esbulho / Turbação / Ameaça

Embargante: Liliane Maria Terruggi

Embargado: ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM

DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Liliane Maria Terrugi apresentou ação de embargos de terceiro.

Asseverou ter tomado conhecimento da decisão em outro processo (execução) no qual foi determinada a penhora de 1/6 do imóvel matriculado sob o nº 7.882, do CRI local, sendo este o meio cabível para impedir a expropriação de bem que não mais pertence ao executado.

Afirmou, ainda, que a cota parte de seu irmão está penhorada desde 2003 em outro feito; nele, existiram alguns acordos e a embargante terminou arcando com o débito, como avalista, requerendo a adjudicação da cota parte de seu irmão, no imóvel ora penhorado, o que foi deferido judicialmente, sendo determinada a lavratura do termo de adjudicação aos 13/06/2014, assinado pela embargante.

Foi concedida antecipação de tutela à fl. 135.

Em impugnação a embargada sustentou que houve boa fé do credor, sendo a autora carecedora da ação. No mérito, sustentou a improcedência.

É o relatório.

Decido.

Havendo dúvidas sobre a tempestividade, merece ser analisado o mérito.

De início, não vinga a preliminar. A autora precisou do feito para ver eventual direito reconhecido, sendo o que basta.

A requerente possui carta de adjudicação da parte do bem penhorado nestes autos (fls. 14/120) que, não obstante ausência de registro no CRI, existe e não pode ser desconsiderada, valendo ressaltar que a adjudicação foi determinada em 13/06/2014 (fl. 117), com a lavratura do respectivo auto aos 22/08/2014 (fls. 118/120).

Ocorre que em consulta à matricula atualizada do imóvel constante dos autos originários (fls. 249/253), à fl. 257v. se percebe a Averbação 29, na qual este Juízo determinou a indisponibilidade da fração ideal de 1/6 pertencente a Luis Fernando Terruggi, do imóvel registrado sob o n° 7.882, o que se deu aos 01/07/2009.

Assim, tornada pública a indisponibilidade, a embargante não poderia alegar desconhecimento da situação jurídica do imóvel ao requerer a sua adjudicação, assumindo o risco de fazê-lo.

Tudo chama ainda mais a atenção por ser o titular anterior do imóvel, irmão da embargante, que adjudicou o bem que outrora pertenceu a seus antepassados, segundo longa narrativa da inicial.

Assim, mesmo tratando-se a adjudicação de forma originária de aquisição da propriedade, no presente caso a pública e anterior indisponibilidade não pode ser afastada.

Ante o exposto julgo improcedentes os pedidos iniciais, revogando a liminar outrora deferida.

Custas e despesas processuais à autora, assim como honorários sucumbenciais de 15% sobre o valor atualizado da causa.

**PRIC** 

São Carlos, 16 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA